TC nº 72-002.157.13-12

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/12/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante da observância dos requisitos para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que o Edital do Pregão 01/SME/DRESA/2013 está em consonância com a legislação aplicável, posto que restou reconhecido que a execução dos serviços licitados estaria permeada por relação de subordinação, dependência e habitualidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Representação oposta pelo Sindicato Patronal Sindicoop - Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo contra o Edital do Pregão Presencial n. º. 001/SME/DRESA/2013, elaborado pela Diretoria Regional de Educação Santo Amaro, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte por veículos leves e utilitários, com quilometragem livre, incluindo motorista, ajudante e combustível.

O Representante alega que o instrumento convocatório em apreço veda a participação de cooperativas, o que seria ilegal, requerendo a suspensão cautelar do Certame.

Recebida a Representação, determinei prontamente a oitiva da Diretoria Regional envolvida, que encaminhou os esclarecimentos de fls. 090/092, dando conta que a prestação dos serviços sob licitação caracterizar-se-ia pela pessoalidade, habitualidade e relação de subordinação, inviável, portanto, de ser executado por cooperativa, por força do disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 52.091/2011[1].

Manifestando-se a respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE opinou pelo conhecimento da Denúncia, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, sendo que, quanto ao seu mérito, concluiu, especialmente em face do informado pela DRE Santo Amaro, que a peça de chamamento estaria em consonância com as disposições do mencionado Decreto nº 52.091/2011, que veda expressamente a participação de cooperativas nas licitações nos casos em que o serviço "demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município", razão pela qual se postou pela improcedência da Denúncia.

Calcado em tais elementos, indeferi o pedido de suspensão cautelar da Licitação, consoante Despacho de fls. 97/98.

Dando seguimento à instrução do feito, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a Secretaria Geral – SG opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhando a linha preconizada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, pela sua improcedência.

É o relatório.

[1] **Art. 1º.** Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e/ou sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

VOTO

Valendo-me das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e a da Procuradoria da Fazenda Municipal, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço da Representação em apreço, diante da observância dos requisitos para sua admissibilidade, e, no mérito, julgo-a improcedente, vez que o Edital do Pregão n. º. 001/SME/DRESA/2013 está em consonância com a legislação aplicável, posto que restou reconhecido que a execução dos serviços licitados estaria permeada por relação de subordinação, dependência e habitualidade.

Transmitidas as informações pertinentes, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno, arquive-se o presente.